Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 37\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 42

P. 2985-2994

15 - NOVEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros 	2987
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	2988
 PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação 	2988
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	298
 CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 	299
 Acordo de adesão entre a VINAVE — Empresa de Navegação Marítima, L.^{da}, e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa Continental de Navegação; S. A., e outras e a mesma federação sindical 	299
 Acordo de adesão entre a Funchal Frio — Transportes Marítimos, L. da, e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a mesma federação sindical 	299
- AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Rectificação	299



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 42, 15/11/1992 2986

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, foi publicado o CCT entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outros e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros.

Considerando que ficam somente abrangidas pela convenção aludida as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando ainda que a disciplina colectiva sobredita se aplica apenas às relações de trabalho constituídas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando, finalmente, a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outros e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Em-

prego, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias;
- b) A todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissioais previstas, ao serviço das associações patronais e sindicais signatárias e do Instituto de Seguros de Portugal não inscritos nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela e aos trabalhadores ao seu serviço das pro-

fissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

A PE a emitir será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e trabalhadores ao seu serviço enquadráveis na zona de coincidência dos âmbitos estatutários desta associação patronal e da ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua.

PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992, vem publicada a PE em título, que enferma de inexactidões, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, no índice, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP», e a p. 2516, no título, no preâmbulo e no n.º 1 do artigo 1.º da PE, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

2988

O CCT para a indústria de conserva de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, é revisto na forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Cláusula 11.ª

Período normal de trabalho.

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, a partir de 1 de Janeiro de 1993. 2 — As empresas que o pretendam poderão, todavia, aplicar os seguintes períodos normais de trabalho semanal:

Quarenta e duas horas, de Janeiro a Julho; Quarenta e três horas, em Agosto;

Quarenta e quatro horas, de Setembro a Dezembro.

- 3 Ficam ressalvados os horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 4 Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, não podendo o período normal de trabalho iniciar-se antes das 8 horas nem o seu termo ir além das 19 horas.
- 5 O período de trabalho diário será interrompido para almoço por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, devendo para a sua definição haver acordo entre a entidade patronal e a maioria dos trabalhadores em efectividade de serviço.

Cláusula 47.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 12.ª

ANEXO I

Definição de funções de categorias profissionais

A) Pessoal fabril

Encarregado de secção. — É o trabalhador que tem a seu cargo qualquer secção da fábrica.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências.

ANEXO III Tabela de retribuições mínimas me

	Tabela de retribuições mínimas mensa	is		Soldador de 3.a	
Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais		Trabalhador de fabrico (conservas de peixe)	
I	Chefe de escritório	104 200\$00		Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo	
11	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços. Contabilista ou técnico de contas. Programador Tesoureiro.	97 300\$00	IX	Estagiário do 2.º ano Guarda Mestre(a) Porteiro Praticante de construção civil do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente de construção civil	57 100\$00
III	Chefe de vendas	93 100\$00	x	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano	51 200\$00
IV	Chefe de secção Guarda-livros Inspector de vendas	86 800\$00		Dactilógrafo do 1.º ano	31 200\$00
·v	Chefe de equipa (electricista) Chefe de equipa (metalúrgico) Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de fabrico Encarregado de secção Secretária de direcção	73 900\$00	ΧI	Aprendiz de construção civil do 2.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano	51 000\$00
VI	Afinador de máquinas. Ajudante de guarda-livros. Caixa Encarregado de secção. Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo Fiel de armazém Motorista Oficial de construção civil de 1.ª Oficial electricista Oficial gráfico	67 700\$00	XII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano	40 000\$00
	Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade. Prospector de vendas Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Tanoeiro de 1.ª Vendedor		XIII	Aprendiz gráfico do 2.º ano	34 700\$00

Graus

Categorias profissionais

Ajudante de afinador de máquinas

Apontador Cobrador.....

Comprador
Correspondente em língua portuguesa
Escriturário de 2.ª
Estagiário (gráfico)
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa

Estufeiro (gráfico).....

Fiel de armazém

Manobrador de empilhador

Oficial de construção civil de 2.ª....

Pré-oficial electricista do 2.º ano

Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.a....

Auxiliar do 2.º biénio (gráfico)

Escriturario de 3.

Marginador-retirador (mais de dois anos)
Pré-oficial electricista do 1.º ano.....

Praticante de construção civil do 2.º ano

Serralheiro mecânico de 3.ª

Tanoeiro de 2.ª.....

Barrileiro..... Demonstrador Escriturário de 3.ª

Comprador

Perfurador-verificador

Ajudante de motorista....

Recepcionista

Remunerações mínimas mensai

63 800\$00

61 400\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
XIV	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete	34 400\$00

Lisboa, 9 de Setembro de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

 ${\bf Pelo\ SINDEPESCAS-Sindicato\ Democrático\ das\ Pescas:}$

Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 30 de Outubro de 1992. Depositado em 2 de Novembro de 1992, a fl. 174 do livro n.º 6, com o n.º 462/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas, respectivamente, pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção vigorará por um período de 12 meses, contados a partir de 1 de Setembro de 1991.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos, respectivamente, a partir de:
 - a) Tabela A 1 de Setembro de 1991;
 - b) Tabela B 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1992.

As demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1992.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação profissional, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

2 — Trabair	nadores auxiliar	es administra	ativos:
a) Idade	mínima — 16 a	nos;	
			· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	CAPÍTUL	o v	

Local de trabalho, transferências e deslocações

CI	áu	cula	24.	а
u	au	suna	Z4.	

ocacões

4	_	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								٠.
	a)	Um subsídio deslocação;	de	200\$	por	cada	dia	comple	eto	de
						• • • •		• • • • • •		

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1110\$; Alojamento, com pequeno-almoço — 4430\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2330\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grau I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3990\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades, têm direito a um subsídio mensal de 3660\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1220\$, 2000\$ e 3550\$, respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1220\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30. a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 400\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado. i_i

Cláusula 80.ª

Retroactivos

Os rectroactivos poderão ser pagos em quatro prestações mensais sucessivas a partir da data da publicação da presente convenção.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
		Remunerações		
Níveis	Profissões e categorias profissionais.	Tabela A	Tabela B	
I A B	Técnico superior de laboratório Contabilista/técnico de contas	92 700\$00 84 050 \$ 00	101 500\$00 93 400\$00	
II	Chefe de secção	73 050\$00	81 300\$00	
Ш	Técnico de análises anátomo- -patológicas	65 300\$00	72 800\$00	
IV	Ajudante técnico de análises clínicas	55 900\$00	62 300\$00	
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	49 200\$00	54 500\$00	
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo	46 050\$00	51 000\$00	
VII	Trabalhador de limpeza	41 300\$00	48 000\$00	

Lisboa, 2 de Outubro de 1992.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos 7 - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

cos da Região Sul;
.SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Servicos e Comércio de Brasa:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio Pario de Braga; cos/Centro-Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 29 de Outubro de 1992.

Depositado em 4 de Novembro de 1992, a fl. 174 do livro n.º 6, com o n.º 463/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a VINAVE — Empresa de Navegação Marítima, L.da, e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a mesma federação sindical.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a VINAVE — Empresa de Navegação Marítima, L.da, e a FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar acordam aderir ao ACT para a marinha de comércio celebrado entre esta Federação e a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992.

Lisboa, 16 de Outubro de 1992.

Pela VINAVE — Empresa de Navegação Marítima, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar:

(Assinaturas ileeíveis.)

Declaração

A FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 26 de Outubro de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Novembro de 1992.

Depositado em 4 de Novembro de 1992, à fl. 175 do livro n.º 6, com o n.º 465/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Funchal Frio — Transportes Marítimos, L.da, e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a mesma federação sindical.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Funchal Frio — Transportes Marítimos, L.da, e a FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar acordam aderir ao ACT para a marinha de comércio celebrado entre esta Federação e a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992.

Lisboa, 28 de Setembro de 1992.

Pela Funchal Frio — Transportes Marítimos, $L.^{da}$:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinha-

gem de Câmaras da Marinha Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 15 de Outubro de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Novembro de 1992.

Depositado em 4 de Novembro de 1992, a fl. 174 do livro n.º 6, com o n.º 464/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, vem publicado o acordo de empresa em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 844, no n.º 3 da cláusula 9.ª, onde se lê «ascenderão ao escalão 3.º» deve ler-se «ascenderão

ao escalão B».